DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2894/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9041/2015
PROTOCOLO	: 1585404
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURILO FERRERA AZAMBUJA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 4/2015, formalizado entre a Administração Municipal de Maracaju e a empresa Waldir Elicker – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de Deliberação AC01-1485/2017 (peça 18, fls. 299-303), no sentido de:

> *I. DECLARAR:*
> *a) REGULAR, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o CONTRATO n. 4/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Waldir Elicker – ME;*
> *b) IRREGULAR, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, pela desarmonia demonstrada nos autos entre os valores que compõem a execução financeira do contrato (valores finais empenhados e liquidados), resultado da realização de despesa sem saldo empenhado (art. 60 da Lei 4.320, de 1964);*
> *II. aplicar MULTA ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja– CPF n. 106.408.941-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, no valor correspondente ao de 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na execução financeira do contrato em tela, consoante a declaração firmada no inciso I, b, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*

Na sequência houve a interposição de recurso, o qual foi apreciado por meio da Deliberação AC00-2334/2019 (peça 26, fls. 311-316), abaixo reproduzido:

> **1) – conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;
> ***2) –*** *no* ***mérito,*** *dar* ***PARCIAL PROVIMENTO*** *ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Maracaju MS,* ***Senhor Maurilio Ferreira Azambuja*** *(RG 001.635.690 SSP/MS e CPF/MF*

*106.408.941-00), para o fim de modificar o comando do item "II" do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1485/2017,** prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2017, no sentido único de aplacar a multa arbitrada, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos; e*

***3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.*

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa referente ao item **II** da Deliberação AC01-1485/2017, que teve o valor reduzido para 50 (cinquenta) UFERMS pelo item **2** da Deliberação AC00-2334/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 28 (fls. 318-319);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 2ªPRC- 12185/2020 (peça 31, fl. 322-323), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **II** da Deliberação **AC01-1485/2017**, reformado pelos comandos do item 2 da Deliberação **AC00-2334/2019**, com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB